

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRÁTICA ESTAMPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.921.445/0001-53) E ANDREIA NEGRI BERNARDT & CIA LTDA (CNPJ Nº 13.987.644/0001-67).

O DOUTOR PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 0004775-50.2022.8.16.0104, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 26/09/2022, por PRÁTICA ESTAMPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.921.445/0001-53, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, S/N, Bloco 13 e 14, Quinhão 01, Getúlio Vargas, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CEP 85.304-670, e ANDREIA NEGRI BERNARDT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.987.644/0001-67, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, S/N, Sala 02, Getúlio Vargas, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CEP 85.304-670.

Nesta oportunidade, adverte-se sobre o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou na filial à Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 - SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87020-015. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba "requerimentos" / "habilitação e divergências de crédito".** Ainda, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, que será apresentado nos autos pelas Recuperandas. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Franco Bernarski dos Santos, sócio da Requerente Prática Estampa Importação e Exportação Ltda. e Andreia Negri Bernardt, sócia da Requerente Andreia Negri Bernardt & Cia Ltda. atuam no ramo de festas há mais de 20 anos, tendo iniciado atividades inicialmente em Cantagalo - PR e, com o passar dos anos, ainda por volta de 2006 já em Laranjeiras do Sul, com melhor espaço para armazenamento das mercadorias, aumentaram o leque de produtos, como painéis decorativos, talheres de plástico, pratos, forminhas de doces, velas, dentre outros artigos para festa. A partir de 2013, contando com incentivos do Município de Laranjeiras do Sul que viabilizou a utilização de imóvel para construção de um barracão com a obrigação de geração de cerca de 10 empregos diretos, a estrutura da atividade teve um incremento o que permitiu que as Requerentes passassem a atender a maioria dos estados do Brasil, até que no ano de 2017, estando numa feira internacional na China vislumbraram a oportunidade de importação de balões metalizados, segmento até então pouco explorado em terras brasileiras. Foram dois anos de muito esforço e dedicação na busca de know-how para incrementar o negócio com a importação, até que no início de fevereiro de 2020 chegou a primeira carga de balões metalizados, custeada por um empréstimo bancário no valor de R \$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, prontos para iniciar sua expansão, foram surpreendidos pela pandemia no mês seguinte ao desembarque do produto, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou essa condição, diante da rápida disseminação da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o país, e, na sequência, os governos Estaduais, na mesma linha, reconheceram a emergência instalada na saúde pública. Em razão do alto grau de contágio do vírus, adotaram medidas de enfrentamento à pandemia, instituindo verdadeiro isolamento social, com ampla limitação de circulação de pessoas, bem como determinou o fechamento de escolas, repartições públicas e do comércio em geral. Assim, logo após a chegada da mercadoria deu-se o início da pandemia do COVID-19 no Brasil. O setor de festas foi um dos que mais sofreu com os impactos, com a paralisação quase completa do mercado de consumo, frente a determinação de isolamento social e, com isso, o estabelecimento das Requerentes ficou fechado por mais de 8 meses, não gerando qualquer receita, mas tão somente despesas. As Requerentes foram obrigadas a demitir a maioria dos seus funcionários, tendo mantido apenas 5, e obrigando-se a contrair outros empréstimos para fazer frente aos salários destes e demais obrigações com fornecedores e credores. Considerando, ainda, que o faturamento das empresas caiu a zero, os pedidos realizados anteriormente foram cancelados, gerando um acúmulo de passivo que obrigou as Requerentes a desfazerem-se de bens pessoais ou dá-los em

garantia para contrair novos empréstimos e, com o reacquecimento do setor de festas no final

de 2021, finalmente tiveram a possibilidade de colocar seus produtos no mercado, porém, com preço menor, em razão da grande oferta e acirrada concorrência, o que provocou sacrifício e dificuldades de fluxo de caixa. Com o retorno das vendas, que ainda não atingiram os patamares pré-pandemia, as Requerentes estão buscando fazer frente aos empréstimos que contrairam após a carência concedida pelas instituições financeiras, decorrentes de atos governamentais, e, além disso, tiveram que realizar novos investimentos na atividade, porém, diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa não é suficiente para cumprir todas as obrigações financeiras de forma regular. Os montantes dispendidos para pagamento das despesas financeiras junto aos bancos e credores particulares têm retirado todo o investimento das Requerentes, de maneira que a manutenção da atividade pode não resistir por muito tempo. Mesmo honrando com muito esforço suas dívidas, a situação das Requerentes nos últimos meses fez-se insustentável, tornando-as inadimplentes frente a alguns credores, o que implica na possibilidade latente de perda patrimonial que, se ocorrida, inviabilizará por completo a manutenção da fonte produtora. Nos últimos anos, conforme se observa dos inclusos balanços, pelas razões citadas, o passivo cresceu exponencialmente e de forma desproporcional ao ativo, implicando mais ainda na impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito. 4 Não obstante a isso, as Requerentes têm plena

convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades. A Recuperação Judicial faz-se necessária precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando as Requerentes seguras quanto ao atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais. Dessa forma, não conseguindo mais arcar com os custos da atividade, necessitam do amparo legal concebido pela Lei de Recuperação Judicial, a fim de reerguer suas atividades, mantendo a geração de empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia regional como um todo. As Requerentes, em atenção ao art. 51, I, da LRF, apresentaram de forma objetiva as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na Recuperação Judicial o meio de sobrevivência e soerguimento de seus negócios, podendo, sinteticamente, destacar neste capítulo específico: I. a necessidade, para manter-se em atividade, de buscar capital de giro no mercado financeiro, a juros incompatíveis e com prazo reduzido; II. a pandemia do covid-19 e a paralisação do setor de festas, com a manutenção das despesas para manutenção do barracão e de parte dos funcionários, que constituiu como fator de desequilíbrio financeiro; III. a necessidade de colocação de produtos no mercado em valores abaixo do previsto, retirando-lhes parte da lucratividade. Como explanado, as Requerentes têm conseguido até o momento, com muita dificuldade, gerenciar a situação. Porém, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção através do Poder Judiciário, evitando assim uma grande quantidade de execuções individuais, inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para o recebimento de créditos. Por fim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira das Requerentes, não há alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, objetivando equacionar com seus credores a repactuação das dívidas, permitindo a manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora. Diante do exposto, pedem as Requerentes, com urgência, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber: I. até a efetivação do despacho inicial e deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça; II. a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação das Requerentes; III. a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF; IV. o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra as Requerentes e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito das Requerentes de buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde estas tramitam, bem como, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores; V. a declaração de essencialidade dos bens descritos no item VI supra e a consequente proibição de sua retirada do estabelecimento das Requerentes, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo cumprimento; VI. a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas; VII.

seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF; VIII. a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contere o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei; IX. aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do stay period e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos; X. que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias; XI. protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Mov. 18.1): 2. Do litisconsórcio ativo - consolidação processual e consolidação substancial. 2.1. A Lei nº 14.112/2020 incluiu na Lei nº 11.101/2005 o art. 69-G, passando este último diploma, então, a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo entre duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo em um único pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos: "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual". No presente caso, os requerentes demonstraram que integram grupo sob , uma vez que se encontram sediadas no mesmo endereço, possuem o controle societário comum mesmo nome fantasia e os mesmos e-mails e telefones de contato - conforme se verifica em consulta aos CNPJs de ambas as empresas junto ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica vinculado ao Ministério da Economia -, bem como porque se denota a existência de dependência econômica entre as requerentes, revelada pelo desempenho da mesma atividade empresarial, além dos sócios das empresas integrarem o mesmo grupo familiar, haja vista a indicação de existência união estável contida no R-2 da matrícula de seq. 1.19, de modo que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra. Sendo assim, constatada a formação de grupo econômico entre elas, é possível o processamento em conjunto da recuperação judicial, porquanto reconhecida a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005, cabendo destacar que, nesta hipótese, apenas um administrador judicial será nomeado, consoante o contido no art. 69-H da Lei de Recuperação e Falência. [...] No caso, a partir do que se extrai da exordial e dos documentos a ela anexados, verifica-se que há demonstração de relação de dependência entre as requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado. Com efeito, os documentos anexados aos seqs. 1.3 a 1.8 evidenciam que as requerentes compartilham entre si os mesmos credores, as mesmas projeções de fluxo de caixa e os mesmos empregados, do que se denota a existência de uma relação de dependência entre as empresas. Ainda, a atuação de ambas em conjunto no mercado é evidente, a partir do que se extrai da petição inicial, tendo em vista que requerentes atuam no mesmo ramo de negócio, como evidenciam, aliás, os seus objetos sociais (seq. 1.9). Destarte, verificadas no caso concreto a ocorrência de duas das hipóteses previstas no referido art. 69-J da Lei nº 11.101/2005,

há como se reconhecer a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores pretendentes à recuperação judicial. Assim, o pedido de consolidação substancial merece deferimento. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos das requerentes serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, as empresas deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e que será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de ambas (art. 69-L da Lei nº 11.101/2005). 3. Do deferimento da Recuperação Judicial. [...] Da análise dos documentos apresentados nos autos, notadamente dos anexados aos seqs. 1.10 e 1.11, denota-se que os requerentes exercem suas atividades há mais de dois anos, não se tratam de empresas falidas, não houve requerimento/concessão anterior de recuperação judicial e os sócios não foram possuídos condenação pela prática dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005, preenchendo, assim, os requisitos do art. 48 da referida Lei. Ainda, noto que foram apresentados todos os documentos previstos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, para o processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que foram expostas na petição inicial as causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I - seq. 1.1); constam dos autos as demonstrações contábeis das empresas relativas aos três últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e descrição das sociedades do grupo (art. 51, II - seqs. 1.3 a 1.6); a relação nominal completa dos credores (art. 51, III - seq. 1.7); a relação integral dos empregados (art. 51, IV - seq. 1.8); a certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V - seq. 1.9); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (art. 51, VI - seq. 1.12); os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras dos requerentes (art. 51, VII - seq. 1.13); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio /sede dos devedores e naquelas onde possuem filial (art. 51, VIII - seq. 1.14); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX - seq. 1.15); o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X - seq. 1.16); e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI - seq. 1.17). Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentada a documentação exigida pelo art. 51 da mesma Lei, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005. 4. Dos pedidos de urgência formulados pelas requerentes (tópico VIII, itens iv e v, da petição inicial). Pugnam as requerentes, em sede de tutela de urgência, pelo seguinte: aa) suspensão do trâmite de todas as ações ou execuções propostas contra as Requerentes e avalistas /fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito das requerentes de buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde estas tramitam; b) a determinação de que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores; a declaração dec) essencialidade dos

bens descritos no item VI da petição inicial e a consequente proibição de sua retirada do estabelecimento das requerentes, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo cumprimento. 4.1. No tocante ao pedido de suspensão do trâmite de todas as ações ou execuções propostas contra as Requerentes e avalistas/fiadores, com a ressalva do direito das requerentes de buscar a liberação de ativos bloqueados, este decorre diretamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força de lei, nos termos do art. 6º da LRF (vide determinação de item 8 da presente decisão). 4.2. Quanto ao pedido para que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e protestos já existentes em detrimento das recuperandas somente devem ser baixados após a homologação do plano de recuperação judicial, desde que, por óbvio, esteja a dívida inscrita/protestada contemplada no plano de recuperação. Não obstante, em que pese a ausência de previsão legal para o deferimento do pedido de abstenção de novas inscrições do nome das empresas em recuperação nos cadastros de restrição ao crédito, a matéria deve ser analisada sob o viés do Princípio da Função Social da Empresa. Dessa forma, estando as empresas requerentes em processo de recuperação judicial, é plenamente possível proibir que novas inscrições sejam realizadas em nome das recuperandas e de seus sócios pelos credores contemplados no pedido de recuperação judicial, referente a títulos vencidos ou não, desde que não tenham sido emitidos anteriormente à presente decisão. 4.3. Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens descritos no item VI da petição inicial e a consequente proibição de sua retirada do estabelecimento das requerentes, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo cumprimento, entendo que este também comporta acolhimento em sede liminar. No caso, em sede de juízo de cognição sumária, levo em consideração que a sede das requerentes se situa no imóvel objeto da matrícula nº 37.997 do CRI de Laranjeiras do Sul, alienado fiduciariamente, lá se concentrando a atividade produtiva das empresas, conforme revela o documento de seq. 1.19. Além disso, as próprias fotografias anexadas aos seqs. 1.19, 1.23 e 1.25 indicam que os caminhões e o veículo são efetivamente utilizados no transporte das mercadorias comercializadas pelas empresas, que possuem frota própria, nos termos da documentação de veículos juntada aos seqs. 1.20 a 1.25. Diante disso, entendo que, na senda do exposto na exordial, o bem imóvel e os bens móveis indicados são essenciais à atividade das requerentes, na medida em que propiciam a distribuição dos produtos que são comercializados pelas empresas, sendo eles, assim, de vital importância na manutenção da atividade produtiva das requerentes, visando a superação do momento de crise econômico-financeira, razão pela qual, reputo preenchido o requisito afeto à probabilidade do direito. Portanto, à vista do exposto, o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel e dos veículos indicados, merece deferimento. Ante o exposto, a antecipação de tutela5. CONCEDO PARCIALMENTE pleiteada, para o fim de: (i) proibir a realização de novos protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes em nome das recuperandas e de seus sócios pelos credores contemplados no pedido de recuperação judicial, referente a títulos vencidos ou não, desde que não tenham sido emitidos anteriormente à esta decisão e (ii) reconhecer a essencialidade do imóvel urbano descrito na Matrícula Imobiliária nº 37.997 do CRI de Laranjeiras do Sul, do Caminhão VW 11180 DCR, marca Volkswagen, ano/mod 2022/2023, Chassi , do Caminhão VW 11180 DCR4X2 V-Tro, marca9535V6TB9PR012043, RENAAM 32058 Volkswagen, ano/mod 2022/2023, Chassi e do9535V6TB8PR025155, RENAAM 320585 Furgão Citroen, 9V7VBBHXGNA801726.Jumpy, marca ano/mod 2021/2022, Chassi RENAAM 01272927528, vedando, por conseguinte, a retirada desses bens da posse das requerentes, até a homologação do plano de recuperação judicial e o seu respectivo cumprimento. 6. Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a pessoa jurídica M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 07.166.865/0001-71, sob a responsabilidade do sócio Marcio Roberto Marques (OAB/PR nº65.066). 6.1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No presente caso, deve ser levado em conta que a recuperação conta com um litisconsórcio ativo de duas empresas, que o passivo total sujeito à recuperação judicial gira em torno de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), considerando, para essa estimativa, os débitos existentes com credores, ações judiciais e o Fisco (seqs. 1.7, 1.15 e 1.16), bem como o fato de que as recuperandas estão localizadas no interior do Estado do Paraná, o que demandará, além das viagens de deslocamento, um vasto trabalho por parte do administrador e de seus auxiliares. Nessas condições e considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o limite estabelecido pelo §1º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, entendo justo e razoável a fixação dos HONORÁRIOS em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Para saldar essa remuneração as recuperandas deverão adiantar a quantia mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite do montante fixado, devendo ser paga cada parcela até o dia 10 de cada mês, a partir de agosto/2022, mediante depósito direto na conta indicada pela administradora judicial, que deverá expedir documento fiscal hábil a comprovar o pagamento. Quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescente deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 dias, após apresentação de relatório circunstanciado previsto no art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005. Consigno, por fim, que a reserva prevista pelo §2º do art. 24 da Lei nº 11.101 /2005 aplica-se somente às ações de falência, consoante entendimento do

C. Superior Tribunal de Justiça. 6.2. Intime-se o administrador nomeado para que informe se aceita o encargo no prazo de 15 (quinze) dias. 6.3. Aceito o encargo, o administrador deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005. 6.4. Fica a pessoa jurídica nomeada ciente de que deverá declarar, no termo de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo. 7. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 8. Determino a SUSPENSÃO do trâmite de todas as ações ou execuções em curso contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, caput, e §4º c/c o art. 189, §1º, I, ambos da Lei nº 11.101/2005 e do precedente firmado no Resp nº 1.699.528/MG, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que tal prazo é prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Com relação a eventuais buscas e apreensões de bens garantidos por alienação fiduciária em trâmite contra os requerentes, ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, não é permitida durante o prazo de stay period a venda ou a retirada dos bens alienados fiduciariamente do estabelecimento do devedor sem que antes este Juízo analise a essencialidade de tais bens para a atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. 8.1. Junte cópia da presente decisão em todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores em trâmite nesta Comarca. 8.2. Oficie-se quando possível via mensageiro, aos Juízos Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Justiça do Trabalho e Justiça Federal de todas as Comarcas do Estado em que os autores possuam filiais, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes. 8.3. No mais, consigno que cabe ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes (art. 52, §3º da Lei 11.101/2005). 9. Intimem-se os requerentes para que apresentem contas demonstrativas mensais. Para tanto, a fim de evitar tumulto e confusão processual, deverão atuar em apartado a prestação de contas. 10. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 11. Expeça edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 12. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando-se que promovam a anotação da recuperação judicial ora deferida nos registros competentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). 13. Intimem-se as requerentes para que apresentem o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos (art. 6º, caput e §4º c/c o art. 189, §1º, I, ambos da Lei 11.101/2005 e Resp nº 1.699.528/MG), nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. No caso, considerando o deferimento do pedido de consolidação substancial, as requerentes devem apresentar plano de recuperação judicial unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e que será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de ambas, à vista do contido nos arts. 69-J, 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005. 14. À vista do contido no item IX, do tópico VIII, da petição inicial, registre-se que, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação e Falência ou que dela decorram, serão contados em dias corridos, aplicando-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária no que não for incompatível com os princípios daquela lei, tendo em vista a necessidade de conferir maior celeridade ao processo recuperacional. 15. Por fim, defiro o contido no item X, do tópico VIII, da petição inicial. À Escritania para que promova as diligências necessárias no sistema Projudi visando a preservação do sigilo dos dados bancários indicados nos autos, notadamente dos documentos de seqs. 1.8 e 1.13. 16. Intimações e diligências necessárias, servindo a presente como mandado/ofício.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES - PRÁTICA ESTAMPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA E ANDREIA NEGRI BERNARDT & CIA LTDA:

CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Patrícia Potratz Heckler - R\$ 2.323,69; Volnei Luiz Heckler - R\$ 2.323,69.

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: Inexistem credores na presente Classe.

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: Agência de Fomento do Paraná S.A. - R\$

284.000,00; Arcus indústria Gráfica LTDA - R\$ 166.329,90; Art-Latex Ind. e Com. de Artefatos de Latex LTDA - R\$ 18.435,76; Banco Bradesco S.A. - R\$ 1.660.355,07; Banco

J Safra S.A. - R\$ 535.814,19; Banco Volkswagen S.A. - R\$ 1.133.953,15; Brascola LTDA

- R\$ 6.159,61; Caixa Econômica Federal - R\$ 91.727,87; Celebrate - R\$ 2.487,00; Colacril - R\$ 1.212,60; Copaza Descartáveis Plásticos LTDA - R\$ 19.684,47; Cresol Vale

das Águas - R\$ 430.417,59; Cristiane Bellandi de Lara - R\$ 150.000,00; Darciliano Pauletti - R\$ 30.000,00; Darciliano Junior Pauletti - R\$ 5.000,00; Dispafilm - Filial I - Matriz - R\$ 27.710,69; Divorlan Sitta de Oliveira - R\$ 290.000,00; E A Andriola - R\$ 150.000,00; Ederson Eneas Mezzomo - R\$ 140.000,00; Eduardo Andriola - R\$

350.000,00; Eme Comercial - R\$ 22.960,96; Fábrica de Artef. De Latex São Roque LTDA - R\$ 8.326,98; Fernanda Salette Battisti - R\$ 60.000,00; Fernando Marcelo Finochetti - R\$ 80.000,00; Fitas Progresso - R\$ 14.099,75; Gatte Mat - R\$ 20.880,00; Germano Jaco Krause Junior - R\$ 37.500,00; Rosane Grzebiluka dos Santos - R\$ 83.070,20; Gremio Foot Ball Porto Alegrense - R\$ 36.892,33; Grupo Master - Matriz - R\$ 28.860,00; Idiomara Buneto da Rocha - R\$ 5.000,00; Isoart - Santa Tereza - R\$ 8.375,00; Isoterm - Araquari - R\$ 25.980,64; Itaú Unibanco S.A. - R\$ 212.796,98; João

Fábio de Lara - R\$ 150.000,00; Kalunga Comércio Indústria Gráfica LTDA - R\$ 6.963,67; MS Pauletti e Cia LTDA - R\$ 98.000,00; Off Paper Indústria de Papéis Especiais - R\$ 15.546,22; Rafael Silvério dos Santos - R\$ 200.000,00; Regaplast - R\$ 11.755,92; Ricardo Silverio dos Santos - R\$ 150.000,00; Sport Club Internacional - R\$ 5.130,00; Starr Sistemas e Tecnologia de Autenticação e Rastreo LTDA - R\$ 5.392,00;

Strapet Embalagens LTDA - R\$ 9.361,43; Strawplast Indústria e Comércio LTDA - R\$ 2.010,88; Thaynara Bartoski - R\$ 2.500,00; Trik-trik - R\$ 29.656,65.

CLASSE IV - CRÉDITOS ME / EPP: Adonai Indústria e Comércio de Embalagem - R\$ 63.555,05; AS de Copas - R\$ 1.344,00; Comemore - R\$ 112.148,15; Complementos Distribuidora - R\$ 13.640,00; Confeites Decorativos - R\$ 16.203,03; Contec Contabilidade - R\$ 4.200,00; CRG Imports - R\$ 47.820,00; Diiso Isopor - R\$ 27.300,00;

Divorlan Sitta de Oliveira ME - R\$ 19.533,00; Elasticos Especiais - R\$ 3.480,00; Estalos

Panda - R\$ 4.777,50; Fama Licenciamentos LTDA - R\$ 738,75; Favinco - R\$ 9.450,09;

Gastrolux Equipamentos LTDA - R\$ 30.372,80; Lucky Fest - R\$ 7.210,00; Lumasa Embalagens - R\$ 45.172,11; Maxprint (Alencar) - R\$ 768,00; Mirandinha Miniaturas Eireli - R\$ 68.742,86; Petraplast Comércio de Plásticos LTDA - R\$ 7.956,00; Petropel Com de Papéis e Embalagens LTDA ME - R\$ 16.776,50; Plac Indústria e Comércio de

Artigos para Festa LTDA - R\$ 74.069,92; Plim Fest - R\$ 4.550,00; Silver Plastic Comércio,

Importação e Exportação LTDA - R\$ 120.780,62; Superfesta - R\$ 3.990,00. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos XX de novembro de 2022. Eu, _____, Analista Judiciário, conferi e subscrevi.

PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND

Juiz de Direito